

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2020/000291

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** A autuada foi apenada com multa de R\$1.006,00 (mil e seis reais), por executar serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional na empresa da empresa identificado por meio de denúncia protocolada em 25/05/20. **2.** a autuada foi notificada a tempo e hora em todas as fases processuais sendo-lhe garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório. Durante a fase de análise processual no regional, verifica-se que na fase recursal o recurso foi interposto tempestivamente, observados os requisitos necessários no qual é admitido, de acordo com o art. 61 da Res. CFC nº 1.603/20, na qual juntou documentos e fez suas alegações com relação a sua defesa. **3.** Legalmente cientificada, **a autuada apresentou recurso tempestivo a este Conselho Federal**, atendendo ao juízo de admissibilidade, conforme previsto no artigo 61 e seus parágrafos da Resolução 1.603/20, para análise na Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e julgamento no TSED, conforme documentação acostada aos autos. **4.** Em seu recurso a autuada faz as seguintes alegações: Que o CC – Código Civil, em seu art. 1348, para atuação em Condomínios não se exige a presença de um Contador; Que realizou alteração contratual, onde exclui de seu contrato a prestação de serviços de cunho contábil; Anexa cópia da prestação de contas, sem nenhuma assinatura; Que a única atividade que precisa de um profissional contábil, a DCTF, não estava sendo realizada e que para isso foi contratado posteriormente um Contador devidamente registrado. **5.** Ressaltamos que conforme estabelece o art. 15 do DL 9295/46 c/c o art. 1º da Res. CFC nº 1.555/18, as empresas para dar início a quaisquer atividades contábeis, tem que de obter seu registro cadastral junto ao CRC do Estado onde a empresa está instalada, no caso em tela no CRCMS e indicar o nome do profissional responsável. Dessa forma a norma vigente é clara no sentido de que indicação do nome do profissional responsável deve ser feita quando da abertura da empresa. **6.** Sobre a exclusão do termo “serviços contábeis” do novo contrato pessoal isso não exige a necessidade de ter em seus quadros ao menos, um responsável contábil, uma vez que em seu contrato com a empresa em que o denunciante era Diretor Presidente, consta como serviços a serem prestados, elaboração de Relatórios Mensais e Anuais, Declarações Contábeis, Obrigações Acessórias, tais como ECD, ECF, DCTF etc. Balancetes, serviços esses que são prerrogativas de profissional de contabilidade, devidamente registrado no CRC.

Tanto é verdade que conforme relata em sua defesa **contratou posteriormente em 2021, os serviços de um Contador** devidamente registrado no CRCMS para envio de documentos que não estavam sendo elaborados. 7. Por todo o exposto e considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de sanar as irregularidades apresentadas, entendo como caracterizada a infração apresentada.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, execução de serviços de natureza contábil, da atuada, sem possuir a devida formação profissional, na empresa. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCMS, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), nos termos do art. 20 do DL nº 9295/46, c/c súmula 13 do CFC, e com art. 20 da Res. CFC nº 1.370/11, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.